

DAS DISPENSAS E JUSTIFICATIVA DE FREQUÊNCIA

REGIMENTO INTERNO DA UNIUV

Não há abono de faltas, salvo nos casos de:

- a) somente poderão ter suas faltas abonadas, alunos do N.P.O.R., quando convocados para o serviço militar ou estágios de instrução pelo mesmo centro, nestes casos, deverá o interessado, requerer o abono de faltas dentro do bimestre após 3 dias da divulgação das notas comprovados mediante declaração oficial, exceto o 2º bimestre, que deverá ser no último dia de aula marcado em calendário escolar;
- b) casos de doenças contagiosas, comprovada por atestado médico (com a indicação do CID);
- c) gestantes: a aluna deverá entrar com o pedido de licença maternidade junto a Secretaria mediante requerimento com atestado médico. **É de responsabilidade da mesma o entendimento com os professores quanto as provas e trabalhos que venham a ocorrer durante a licença de 90 (noventa) dias, de acordo com a Lei 6202/75 de 17/04/1975.**
- d) **OBS: É de inteira responsabilidade do acadêmico o controle de dias das faltas.**
- e) Participante de Congresso Científico.

BASE LEGAL

O § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), dispõe que é obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância que se regem por outras disposições.

Não existe legalmente abono de faltas. Em conformidade com o disposto na Resolução CFE nº4 de 16/9/86, a frequência mínima de 75% em cada disciplina é obrigatória.

GESTANTES

Lei 6.202, de 17/04/75 – Atribui a estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044 de 1969.

Art. 1º A partir do oitavo mês e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044 de 1969.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o

direito à prestação dos exames finais.

O regime de exercícios domiciliares, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, constitui-se em exceção à regra restabelecida na LDB.

A sua aplicação deverá ser considerada institucionalmente, caso a caso, de modo que qualquer distorção, por parte do aluno ou da instituição de ensino, possa ser corrigida com a adoção de medidas judiciais pertinentes.

Além disso, a Lei nº 6.022, de 17 de abril de 1975, dispõe que a partir do oitavo mês de gestação, e durante três meses, a estudante grávida ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares.

PORTADORES DE AFECÇÕES

Decreto-Lei nº 1.044, de 21/10/1969 – Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores de afecções que indica.

Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

- incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;
- ocorrência isolada ou esporádica.

a) Duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, curtiisse, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art. 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art. 3º Dependerá o regime de exceção neste.

Art. 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

PARTICIPANTE DE CONGRESSO CIENTÍFICO OU COMPETIÇÃO DESPORTIVA OU ARTÍSTICA

Decreto nº80.228, de 25 de agosto de 1977

O Congresso ou competição terá de ser previamente credenciado pelo ministério em Portaria Especial, para efeito de admitir-se a justificativa da falta.

A participação de estudantes de todos os níveis de ensino, integrantes de representação

desportiva nacional, em competições desportivas oficiais, será considerada atividade curricular, regular para efeito de apuração de frequência, até o limite máximo de 25% das aulas ministradas em cada disciplina, área de estudos ou atividades.

MILITAR EM RESERVA

Decreto Lei 715/69, de 17 de agosto de 1969.

“§ 4º - Todo matriculado em órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercícios ou manobras, ou reservistas que seja chamado, para fins de exercício de apresentação das reservas, ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista, terá suas faltas abonadas para todos os direitos”.